



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (CEALCA)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba, com sede no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201013618		
PARECER CNE/CES Nº: 92/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2013

I - RELATÓRIO

1. Histórico

O presente processo trata de recurso interposto pela Faculdade de Aldeia de Carapicuíba, mantida pelo CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda., contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Educação Física, licenciatura, pleiteado, inicialmente, com 300 (trezentas) vagas totais anuais.

A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.966 em 30/12/2002. Possui **IGC 2 (dois)**. Consta, no Sistema e-MEC sob nº 20079675, pedido de recredenciamento da instituição com CI 3 (três).

2. Avaliação do curso solicitado

Transcrevo abaixo a análise apresentada pela SERES em seu Parecer Final:

O processo seguiu o trâmite definido no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010. Na avaliação in loco do INEP, realizada no período de 18 a 21/05/2011, o curso obteve os conceitos “3”, “4” e “2”, respectivamente, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3” como resultado da avaliação das dimensões abaixo discriminadas:

Dimensão organização institucional para educação a distância - conceito 3
Dimensão corpo social - conceito 4
Dimensão instalações físicas - conceito 2

Conceito Institucional 3

De acordo com o relatório elaborado pela comissão, foram feitas as seguintes considerações em relação às três dimensões:

Dimensão 1:

Em observação in loco e nas leituras realizadas do PPC, associando essas informações aos diálogos realizados em reunião com professores e coordenador do curso foi possível perceber que em todas as situações percebidas existe a preocupação constituída, aparentemente de forma empírica, sobre a população de ensino médio regional, associada ao número de vagas pleiteadas no instrumento de avaliação do e-MEC. Entendeu-se que tal correlação nesse contexto educacional percebido e aqui relatado que a quantidade de vagas ofertadas com base nessas demandas está aparentemente projetada como se fossem superestimadas. Entende-se que no conjunto das proposições e do contexto acadêmico os objetivos podem ser considerados suficientes e definidos com indicativo de compromisso institucional em relação aos procedimentos vivenciais, relacionais pessoais, intra e interpessoais, comprometidos com àqueles formativos do ensino e extensão, associados suficientemente ao perfil do egresso.

Os conteúdos são suficientemente relevantes e atendem aos objetivos do curso e perfil do egresso e existe carga horária dimensionada em conformidade com a Legislação para Licenciaturas. A metodologia definida para atender todos os procedimentos de formação profissional para licenciados parece atender suficientemente as prováveis demandas que surgirão na implantação do PPC. Existem suficientes previsões para atendimento extraclasse e apoio psicopedagógico aos futuros estudantes do curso.

Dimensão 2:

Foi percebido em reunião com os professores, entre esses os do NDE, percepção insatisfatória dos componentes curriculares e suas diversas formulações denotando pouca convivência com a história da construção do Projeto Pedagógico. Em Atas do NDE, em número de três, citada a presença de todos os participantes nessas três reuniões, apenas um é da área de Educação Física que é o futuro coordenador do curso. Pelas atas apresentadas, a primeira realizada dia 08/01/2010 relata-se a entrega do PPC aos membros e solicita “integração eletrônica entre os membros”, a segunda do dia 01/10/2010 agradece o aceite dos professores em participar do NDE e distribui “diretrizes curriculares do Curso de Educação Física” e “Regimento Interno da Faculdade” e cita que “...alunado se mostra heterogêneo, ou seja, muitos alunos apresentam lacunas em sua formação cultural, o que exige maior esforço e dedicação dos professores, com acompanhamento freqüente e rigoroso do aprendizado.”, a terceira do dia 05/02/2011 onde o coordenador volta a agradecer aos professores o aceite para integrar o NDE e em seguida e alertou que “...alunado se mostra heterogêneo, ou seja, muitos alunos apresentam lacunas em sua formação cultural, o que exige maior esforço e dedicação dos professores, com acompanhamento freqüente e rigoroso do aprendizado.” Cita que os presentes receberam cópias das “Diretrizes Curriculares do Curso de Educação Física” e que “O Coordenador afirmou que a elaboração do Projeto Pedagógico deve-se pautar nos seguinte princípios:” em seguida descrevendo seis diferentes princípios em que se pautarão essa elaboração. Foi apresentado uma portaria de 01 de outubro de 2010 nomeando os professores Fabiano Araujo Cravo Roxo, Frank Viana Carvalho,

Fernando Henrique Lojudice da Silva, Helma Hermann, Márcia Maria Martinelli e Milton Gonçalves de Oliveira, desse o Prof. Fernando Henrique Lojudice da Silva não consta da Lista de Docentes declarada no Instrumento de Avaliação, perguntada essa questão ao pesquisador institucional, Prof. Renato, fomos informados que o Prof. Fernando era recentemente contratado. Observamos que consta o nome desse professor em todas as Atas de Reunião do NDE.

Dos docentes apresentados como possíveis professores e inscritos no Instrumento de Avaliação mais de sessenta por cento tem titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu e previsão de contratação em regime de tempo parcial ou integral e pelo menos setenta por cento tem experiência de mais de três anos em ensino superior.

A relação aluno por docente equivalente a tempo integral prevista é no máximo de 20/1. A previsão de alunos por turma em disciplina teórica é 50/1. O PPC prevê de forma insuficiente o desenvolvimento de pesquisa, com participação de estudantes.

Dimensão 3:

3.1. Instalações Gerais

Por ocasião da visita in loco foi possível constatar que a IES conta com um complexo de blocos (prédios) onde estão localizadas salas de aulas, sala de professores, sala de coordenadores dos cursos em funcionamento, biblioteca, restaurante, estacionamento interno para alunos, professores e funcionários, banheiros adaptados em todos os blocos para portadores de deficiência física (cadeirantes) e mobilidade reduzida e sítios de convivências. As salas de aulas atualmente instaladas na IES atendem as demandas iniciais do curso avaliado. Não há gabinetes específicos para os professores, somente para os coordenadores dos cursos em funcionamento.

Com relação ao Decreto 5296/2004 embora haja banheiros acessíveis aos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, os deslocamentos do prédio principal onde está localizado a secretaria e direção da IES aos blocos onde se encontram as salas de aula, são de difícil acesso aos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, a não ser que o acesso aos blocos seja feito de automóvel. A IES não atende o que está previsto no artigo 60, parágrafo 40.

3.2 Biblioteca

O acervo da biblioteca pertinente ao curso avaliado carece de livros pertinentes as disciplinas que fazem parte da cultura do movimento (ginásticas, esportes, danças, jogos e lutas), considerando que constituem a especificidade do curso avaliado. O mesmo ocorre ao que se refere a bibliografia complementar. O acervo da biblioteca não tem nenhum periódico especializado pertinente ao Ensino da Educação Física e Desportos. Também foi verificado que não há periódicos de consulta on line pertinente a área do curso avaliado. Foi constatado que os alunos têm acesso direto ao acesso, todavia não está implantado o sistema de consulta do acervo existente on line.

3.3. Instalação e Laboratórios Específicos

Com relação às instalações específicas para realização das aulas práticas de um curso de Graduação em Educação Física na modalidade licenciatura, a IES no momento da avaliação in loco, não havia instalações construídas, exceto um campo de futebol com dimensões oficiais necessitando de reparos para uso. As instalações ginásticas e esportivas previstas para o início do curso avaliado ficam distantes

aproximadamente 3 quilômetros da IES e requer condução para deslocamento dos alunos, que não está previsto no PPC. A comissão de avaliação visitou o clube conveniado e constataram que embora haja instalações suficientes para as práticas as mesmas necessitam de reparos e conservação.

A capacidade instalada de laboratórios se resume a um laboratório de anatomia equipado com peças de material sintético.

Quanto aos requisitos legais Condições de acesso para portadores de necessidades especiais e Trabalho Conclusivo de Curso destacam-se que os blocos (prédios) que fazem parte do complexo da IES todos possuem banheiros adaptados aos portadores de deficiência física (cadeirantes) e de mobilidade reduzida. Todavia, os espaços de deslocamentos entre um bloco e outros e de acesso ao restaurante e sítio de convivência, são de difícil acesso a coletividade em análise. Quanto ao quesito Trabalho Conclusivo de Curso a Grade Curricular do curso avaliado não prevê TCC. Entretanto, destaca-se que as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Educação Física, o TCC é opcional, ficando a critério da IES incluí-lo ou não. No caso do curso avaliado o TCC não foi incluído.

Considerações da SERES

De acordo com o relatório dos avaliadores, apesar de terem sido relatados alguns pontos positivos, a dimensão “Instalações físicas” foi conceituada insatisfatoriamente, destacando-se os seguintes aspectos: gabinetes de trabalho para professores (conceito 2), acesso dos alunos a equipamentos de informática (conceito 1), biblioteca (conceito 2), bibliografia complementar (conceito 2), periódicos especializados (conceito 1), instalações e laboratórios específicos (conceito2), laboratórios especializados (conceito 2) e infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados (conceito 2). Sendo assim, com estas fragilidades é inviável a autorização do curso em tela.

*Face ao exposto, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização para o funcionamento do curso de **Educação Física, licenciatura**, pleiteado pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, na Estrada da Aldeinha nº 245, bairro Jardim Marilu, no município de Carapicuíba, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba S/C Ltda (CEALCA), com sede no município de Carapicuíba, no Estado São Paulo.*

3. Recurso interposto pelo diretor geral da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC

Processo e-MEC: 201013618

Ref.: RECURSO

*O Senhor Diretor Geral da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, Cód. 2341, em atenção ao ato de indeferimento proferido pelo Senhor **SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES**, publicado no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 2013 - Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, vem interpor tempestivamente **RECURSO** pelos fundamentos expostos.*

DOS FATOS:

A Faculdade da Aldeia de Carapicuíba protocolou junto ao Sistema e-MEC em 03 de dezembro de 2010, solicitação para autorização do curso Superior de Educação Física - Licenciatura, que tramita, morosamente, há 04 (quatro) anos, da seguinte forma:

1ª FASE - PROTOCOLO E ANÁLISE DOCUMENTAL:

Cumprir registrar que a Faculdade apresentou os documentos suficientes para comprovar o atendimento das exigências estabelecidas pela legislação vigente, conforme pode ser comprovado no próprio sistema.

2ª FASE - AVALIAÇÃO DO INEP:

Em cumprimento às exigências dispostas na legislação em vigor, para autorização do curso de Educação Física - Licenciatura, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP - através de Comissão de Verificação in loco, avaliou as condições de oferta do referido curso, com os seguintes dados:

Protocolo: 201013618

Código MEC: 417612

Código da Avaliação: 88857

Ato Regulatório: Autorização

Categoria Módulo: Curso

Status: Finalizada

Instrumento: 168-Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação: Bacharelado ou Licenciatura

Tipo de Avaliação: Avaliação de Regulação

Nome/Sigla da IES: FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC

Endereço da IES: 31728 - Unidade SEDE - Estrada da Aldeia, 9999 Jardim Marilu. Carapicuíba - SP. CEP:06343-320

Curso(s) / Habilitação(ões) sendo avaliado(s): EDUCAÇÃO FÍSICA

Informações da comissão:

Nº de Avaliadores: 2

Data de Formação: 01/04/2011 11:12:02

Período de Visita: 18/05/2011 a 21/05/2011

Situação: Visita Concluída

Avaliadores "ad-hoc": 107.474.600-78 (Airton da Silva Negrine) 210.617.346-68 (SAMUEL MACÊDO GUIMARÃES) -> coordenador(a) da comissão CONTEXTUALIZAÇÃO

Instituição: Faculdade Aldeia de Carapicuíba - FALC, inscrita com o CNPJ 04.909.326/0001-97, localizada à Estrada da Aldeia de Carapicuíba, nº 9.999, no Km 22,5 da Rodovia Raposo Tavares, CEP: 06343-320, na cidade de Carapicuíba no Estado de São Paulo, de acordo com o endereço informado no e-Mec. A FALC foi credenciada pela Portaria número 3.966 de 30/12/2002, publicado no DOU 252 - E, Seção 1 de 31/12/2002. Em dezembro de 2010 a IES o INEP/MEC designou comissão de avaliação de credenciamento. O relatório produzido pela comissão atribui a IES conceito final 3 (três). A portaria do MEC de Recredenciamento da IES ainda não havia sido publicada por ocasião da visita in loco da comissão de avaliação do Curso de Graduação em Educação Física.

A FALC é mantida pelo CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA S/C LTDA, inscrita com CNPJ 04.909.326/0001-97, localizada na Estrada da Aldeia, 9.999, CEP: 06.343-320 Bairro Jardim, no município de Carapicuíba, estado de São Paulo. A CEALCA é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, com contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Barueri-SP, sob nº de ordem 150.983, do livro A, protocolo n. 28.453, de 11 de Dezembro 2001.

Por ocasião da visita in loco o PDI em vigência abrange o período de 2009/2013. O PDI em vigência da IES apresenta missão de "servir à comunidade,

orientada por princípios éticos e democráticos, provendo conhecimento e gerando recursos importantes para o desenvolvimento sustentável, ambiental, econômico, social e cultural da comunidade da Zona Oeste de São Paulo, buscando contribuir sempre para o bem estar da sociedade, de modo a participar no esforço pela melhoria da qualidade de vida, defendendo a expressão e o cumprimento da verdade”.

A estrutura física da IES visitada está localizada em um sítio arquitetônico do período jesuítico, considerado Patrimônio Histórico do Município de Carapicuíba. As instalações onde atualmente funcionam os cursos de graduação da IES se encontram em estado de conservação com estacionamento para alunos, funcionários e professores, sem cobrança de nenhum tipo de taxas de ocupação. Outros espaços e instalação da IES se encontram em estado de recuperação e construção, respectivamente. A mantenedora apresentou Instrumento Particular de Comodato com a Prefeitura Municipal de Carapicuíba, autorizado pela câmara de vereadores do município a conceder, a título gratuito, pelo prazo de 20 anos, o terreno onde a IES está instalada de cento e quatro mil e novecentos metros quadrados. O referido contrato foi assinado pelo Prefeito do Município de Carapicuíba e o presidente da CEALCA em 23 de julho de 2002.

A IES por ocasião da visita in loco possui 08 cursos de graduação em andamento: Administração, Ciências Contábeis, Direito, Enfermagem, Gestão de Recursos Humanos, Letras, Logística e Pedagogia, num total aproximadamente de 2.120 alunos matriculados e frequentando os cursos no primeiro semestre de 2011.

A IES possui 7 blocos, todos com salas de aula amplas, banheiros masculinos e femininos, adaptados para portadores de deficiência física (cadeirantes) e de locomoção reduzida. Os ambientes são ventilados e com vistas para bosque natural. Os laboratórios são equipados e adequados aos cursos superiores em andamento. A IES não oferece cursos EAD.

SÍNTESE DA AÇÃO PRELIMINAR À AVALIAÇÃO

Síntese da ação preliminar à avaliação:

Durante o período que antecedeu o processo de avaliação in loco, a Comissão de Avaliação analisou a documentação anexada no sistema E-mec pela IES. Os documentos postados são: o novo Projeto de Desenvolvimento Institucional -PDI (2009-2013); o Projeto Pedagógico de Curso - PPC (Projeto de Curso de Graduação em Educação Física na modalidade licenciatura); relação de 13 docentes para implantação do curso e mais três relatórios disponibilizados pela IES (Reconhecimento do Curso de Direito - conceito 4, Reconhecimento do Curso de Letras - conceito 3 e Recredenciamento da IES - conceito 3, todos realizados a partir do segundo semestre de 2010). O quesito pertinente a instalações encontra-se sem registros cadastrados pela IES.

A partir da análise das informações disponibilizadas elaborou-se o roteiro de avaliação in loco que foi enviado aos gestores da IES. O roteiro previu reunião com os gestores da IES num primeiro momento da visita, seguida de reunião com o coordenador do Curso Avaliado, visita as instalações que serão utilizadas pelo curso DE Educação Física, reunião com o Núcleo Docente Estruturante - NDE, reunião com os professores, momentos de preenchimento de relatório técnico e reunião de encerramentos com os gestores da IES.

A visita in loco teve início dia 19/05/2011 e encerrou-se no dia 20/05/2011. Os dias 18/05 e 21/05/2011 respectivamente foram utilizados para deslocamento dos avaliadores.

Na avaliação in loco a comissão teve a oportunidade de observar, investigar, analisar e confrontar a documentação oficial com o planejamento e a estrutura da

IES apresentada no PDI, PPC, instalações físicas instaladas para funcionamento do curso e titulação e atuação docente e do Núcleo Docente Estruturante do curso avaliado.

A comissão por ocasião da visita in loco cumpriu plenamente o que foi previsto no cronograma de visita.

CATEGORIAS AVALIADAS

Dimensão 1: Organização didático-pedagógica

1.1. Projeto Pedagógico do Curso: aspectos gerais (Fonte de consulta: PPC, PDI, DCN, entre outros) 3

Em observação in loco e nas leituras realizadas do PPC, associando essas informações aos diálogos realizados em reunião com professores e coordenador do curso foi possível perceber que em todas as situações percebidas existe a preocupação constituída, aparentemente de forma empírica, sobre a população de ensino médio regional, associada ao número de vagas pleiteadas no instrumento de avaliação do e-MEC. Entendeu-se que tal correlação nesse contexto educacional percebido e aqui relatado que a quantidade de vagas ofertadas com base nessas demandas, está aparentemente projetada como se fossem superestimadas. Entende-se que no conjunto das proposições e do contexto acadêmico os objetivos podem ser considerados suficientes e definidos com indicativo de compromisso institucional em relação aos procedimentos vivenciais, relacionais pessoais, intra e interpessoais, comprometidos com àqueles formativos do ensino e extensão, associados suficientemente ao perfil do egresso.

1.1.1. Contexto educacional 3

1.1.2. Objetivos do curso 3

1.1.3. Perfil do egresso 3

1.1.4. Número de vagas 3

1.2. Categoria de análise: Projeto Pedagógico do Curso: formação (Fontes de consulta: PPC e Diretrizes Curriculares Nacionais) 3

Os conteúdos são suficientemente relevantes e atendem aos objetivos do curso e perfil do egresso e existe carga horaria dimensionada em conformidade com a Legislação para Licenciaturas. A metodologia definida para atender todos os procedimentos de formação profissional para licenciados parece atender suficientemente as prováveis demandas que surgirão na implantação do PPC. Existem suficientes previsões para atendimento extraclasse e apoio psicopedagógico aos futuros estudantes do curso.

1.2.1. Conteúdo curricular 3

1.2.2. Metodologia 3

1.2.3. Atendimento ao discente 3

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 1

Em observação in loco e nas leituras realizadas do PPC, associando essas informações aos diálogos realizados em reunião com professores e coordenador do curso foi possível perceber que em todas as situações percebidas existe a preocupação constituída, aparentemente de forma empírica, sobre a população de ensino médio regional, associada ao número de vagas pleiteadas no instrumento de avaliação do e-MEC. Entendeu-se que tal correlação nesse contexto educacional percebido e aqui relatado que a quantidade de vagas ofertadas com base nessas demandas, está aparentemente projetada como se fossem superestimadas. Entende-se que no conjunto das proposições e do contexto acadêmico os objetivos podem ser considerados suficientes e definidos com indicativo de compromisso institucional em relação aos procedimentos vivenciais, relacionais pessoais, intra e interpessoais, comprometidos

com àqueles formativos do ensino e extensão, associados suficientemente ao perfil do egresso.

Os conteúdos são suficientemente relevantes e atendem aos objetivos do curso e perfil do egresso e existe carga horaria dimensionada em conformidade com a Legislação para Licenciaturas. A metodologia definida para atender todos os procedimentos de formação profissional para licenciados parece atender suficientemente as prováveis demandas que surgirão na implantação do PPC. Existem suficientes previsões para atendimento extraclasse e apoio psicopedagógico aos futuros estudantes do curso.

Conceito da Dimensão 1 - 3

Dimensão 2: Corpo docente

2.1. Administração Acadêmica (Fontes de consulta: PPC, PDI e demais documentos institucionais) 2

Foi percebido em reunião com os professores, entre esses os do NDE, percepção insatisfatória dos componentes curriculares e suas diversas formulações denotando pouca convivência com a história da construção do Projeto Pedagógico. Em Atas do NDE, em número de três, citada a presença de todos os participantes nessas três reuniões, apenas um é da área de Educação Física que é o futuro coordenador do curso. Pelas atas apresentadas, a primeira realizada dia 08/01/2010 relata-se a entrega do PPC aos membros e solicita "integração eletrônica entre os membros", a segunda do dia 01/10/2010 agradece o aceite dos professores em participar do NDE e distribui "diretrizes curriculares do Curso de Educação Física" e "Regimento Interno da Faculdade" e cita que "alunado se mostra heterogêneo, ou seja, muitos alunos apresentam lacunas em sua formação cultural, o que exige maior esforço e dedicação dos professores, com acompanhamento frequente e rigoroso do aprendizado.", a terceira do dia 05/02/2011 onde o coordenador volta a agradecer aos professores o aceite para integrar o NDE e em seguida e alertou que "...alunado se mostra heterogêneo, ou seja, muitos alunos apresentam lacunas em sua formação cultural, o que exige maior esforço e dedicação dos professores, com acompanhamento frequente e rigoroso do aprendizado." Cita que os presentes receberam cópias das "Diretrizes Curriculares do Curso de Educação Física" e que "O Coordenador afirmou que a elaboração do Projeto Pedagógico deve-se pautar nos seguinte princípios:" em seguida descrevendo seis diferentes princípios em que se pautarão essa elaboração. Foi apresentado uma portaria de 01 de outubro de 2010 nomeando os professores Fabiano Araujo Cravo Roxo, Frank Viana Carvalho, Fernando Henrique Lojudice da Silva, Helma Hermann, Marcia Maria Martinelli e Milton Gonçalves de Oliveira, desse o Prof. Fernando Henrique Lojudice da Silva não consta da Lista de Docentes declarada no Instrumento de Avaliação, perguntada essa questão ao pesquisador institucional, Prof. Renato, fomos informados que o Prof. Fernando era recentemente contratado. Observamos que consta o nome desse professor em todas as Atas de Reunião do NDE.

2.1.1. Composição do NDE (Núcleo docente estruturante) 2

2.1.2. Titulação e formação acadêmica do NDE 1

2.1.3. Regime de trabalho do NDE 2

2.1.4. Titulação e formação do coordenador do curso 4

2.1.5. Regime de trabalho do coordenador do curso 2

2.1.6. Composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente 3

2.2. Formação Acadêmica e Profissional dos Docentes (Fontes de consulta: PPC, PDI e demais documentos institucionais) 5

Dos docentes apresentados como possíveis professores e inscritos no Instrumento de Avaliação mais de sessenta por cento tem titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu e previsão de contratação em regime de tempo parcial ou integral e pelo menos setenta por cento tem experiência de mais de três anos em ensino superior.

2.2.1. Titulação 5

2.2.2. Regime de trabalho do corpo docente 5

2.2.3. Tempo de experiência de magistério superior ou experiência do corpo docente 4

2.3. Condições de Trabalho (Fontes de consulta: PDI e Termos de Compromisso assinados pelos docentes com a IES) 4

A relação aluno por docente equivalente a tempo integral prevista é no máximo de 20/1. A previsão de alunos por turma em disciplina teórica é 50/1. O PPC prevê de forma insuficiente o desenvolvimento de pesquisa, com participação de estudantes.

2.3.1. Número de alunos por docente equivalente a tempo integral 4

2.3.2. Alunos por turma em disciplina teórica 5

2.3.3. Número médio de disciplinas por docente 5

2.3.4. Pesquisa e produção científica 3

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 2

Foi percebido em reunião com os professores, entre esses os do NDE, percepção insatisfatória dos componentes curriculares e suas diversas formulações denotando pouca convivência com a história da construção do Projeto Pedagógico. Em Atas do NDE, em número de três, citada a presença de todos os participantes nessas três reuniões, apenas um é da área de Educação Física que é o futuro coordenador do curso. Pelas atas apresentadas, a primeira realizada dia 08/01/2010 relata-se a entrega do PPC aos membros e solicita "integração eletrônica entre os membros", a segunda do dia 01/10/2010 agradece o aceite dos professores em participar do NDE e distribui "diretrizes curriculares do Curso de Educação Física" e "Regimento Interno da Faculdade" e cita que "...alunado se mostra heterogêneo, ou seja, muitos alunos apresentam lacunas em sua formação cultural, o que exige maior esforço e dedicação dos professores, com acompanhamento frequente e rigoroso do aprendizado.", a terceira do dia 05/02/2011 onde o coordenador volta a agradecer aos professores o aceite para integrar o NDE e em seguida e alertou que "...alunado se mostra heterogêneo, ou seja, muitos alunos apresentam lacunas em sua formação cultural, o que exige maior esforço e dedicação dos professores, com acompanhamento frequente e rigoroso do aprendizado." Cita que os presentes receberam cópias das "Diretrizes Curriculares do Curso de Educação Física" e que "O Coordenador afirmou que a elaboração do Projeto Pedagógico deve-se pautar nos seguinte princípios:" em seguida descrevendo seis diferentes princípios em que se pautarão essa elaboração. Foi apresentado uma portaria de 01 de outubro de 2010 nomeando os professores Fabiano Araujo Cravo Roxo, Frank Viana Carvalho, Fernando Henrique Lojudice da Silva, Helma Hermann, Marcia Maria Martinelli e Milton Gonçalves de Oliveira, desse o Prof. Fernando Henrique Lojudice da Silva não consta da Lista de Docentes declarada no Instrumento de Avaliação, perguntada essa questão ao pesquisador institucional, Prof. Renato, fomos informados que o Prof. Fernando era recentemente contratado. Observamos que consta o nome desse professor em todas as Atas de Reunião do NDE.

Dos docentes apresentados como possíveis professores e inscritos no Instrumento de Avaliação mais de sessenta por cento tem titulação obtida em

programas de pós-graduação stricto sensu e previsão de contratação em regime de tempo parcial ou integral e pelo menos setenta por cento tem experiência de mais de três anos em ensino superior.

A relação aluno por docente equivalente a tempo integral prevista é no máximo de 20/1. A previsão de alunos por turma em disciplina teórica é 50/1. O PPC prevê de forma insuficiente o desenvolvimento de pesquisa, com participação de estudantes.

Conceito da Dimensão 2 “4”

Dimensão 3: Instalações Físicas

3.1. Instalações Gerais (Fontes de consultas: Decreto 5296/2004 e PDI) 3

A IES conta com um complexo de blocos (prédios) onde estão localizadas salas de aulas, sala de professores, biblioteca, restaurante, estacionamento interno para alunos, professores e funcionários, banheiros adaptados em todos os blocos para portadores de deficiência física (cadeirantes) e mobilidade reduzida e sítios de convivências. As salas de aulas atualmente instaladas na IES atendem as demandas iniciais do curso avaliado. Não há gabinetes específicos para os professores nem para o coordenador do curso avaliado, uma vez que o mesmo ainda não é funcionário da IES.

Com relação ao Decreto 5296/2004 embora haja banheiros acessíveis aos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, os deslocamentos do prédio principal onde está localizado a secretaria e direção da IES aos blocos onde se encontram as salas de aula, são de difícil acesso aos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, a não ser que o acesso aos blocos seja feito de automóvel. A IES não atende o que está previsto no artigo 60, parágrafo 40. É facultado acesso aos estudantes em equipamentos de informática na razão de 2200 estudantes para 43 computadores, não computados as demandas decorrentes dos cursos avaliados para autorização de funcionamento. Também existe possibilidade de acesso sem fio em cinco blocos de salas de aulas, no restaurante e biblioteca da IES.

3.1.1. Sala de professores e sala de reuniões 3

3.1.2. Gabinetes de trabalho para professores 2

3.1.3. Salas de aula 4

3.1.4. Acesso dos alunos a equipamentos de informática 1

3.2. Biblioteca (Fonte de consulta: PPC e PDI) 2

No PPC não consta bibliografia básica nem complementar para disciplinas optativas (handebol, voleibol, lutas, dança, esportes na natureza, tênis, atividades aquáticas, esportes radicais, nutrição aplicada a Educação Física, Psicologia da atividade física e do esporte, processos de investigação em Educação Física, Educação de Jovens e Adultos e atividades rítmicas escolares. Na biblioteca não foi encontrado acervo pertinente as esta relação de disciplinas que constam no projeto pedagógico do curso. A bibliografia complementar é reduzida considerando o todo do ementário das disciplinas curriculares. Não há na biblioteca periódicos pertinentes a área pertinente ao curso avaliado, nem periódicos disponibilizados on line.

3.2.1. Livros da bibliografia básica 3

3.2.2. Livros da complementar 2

3.2.3. Periódicos especializados 1

3.3. Instalações e Laboratórios Específicos 2

Com relação as instalação específicas para realização das aulas práticas de um curso de Graduação em Educação Física na modalidade licenciatura, a IES no momento da avaliação in loco, não havia instalações construídas, exceto um campo de futebol com dimensões oficiais necessitando de reparos para uso. As instalações

ginásticas e esportivas previstas para o início do curso avaliado ficam distantes aproximadamente 3 quilômetros da IES e requer condução para deslocamento dos alunos, que não está previsto no PPC. A comissão de avaliação visitou o clube conveniado e constatou que embora haja instalações suficientes para as práticas as mesmas necessitam de reparos e conservação. A capacidade instalada de laboratórios se resume a um laboratório de anatomia equipado com peças de material sintético.

3.3.1. Laboratórios especializados 2

3.3.2. Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados 2

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 3

3.1. Instalações Gerais

Por ocasião da visita in loco foi possível constatar que a IES conta com um complexo de blocos (prédios) onde estão localizadas salas de aulas, sala de professores, sala de coordenadores dos cursos em funcionamento, biblioteca, restaurante, estacionamento interno para alunos, professores e funcionários, banheiros adaptados em todos os blocos para portadores de deficiência física (cadeirantes) e mobilidade reduzida e sítios de convivências. As salas de aulas atualmente instaladas na IES atendem as demandas iniciais do curso avaliado. Não há gabinetes específicos para os professores, somente para os coordenadores dos cursos em funcionamento.

Com relação ao Decreto 5296/2004 embora haja banheiros acessíveis aos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, os deslocamentos do prédio principal onde está localizado a secretaria e direção da IES aos blocos onde se encontram as salas de aula, são de difícil acesso aos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, a não ser que o acesso aos blocos seja feito de automóvel. A IES não atende o que está previsto no artigo 60, parágrafo 40.3.2 Biblioteca.

O acervo da biblioteca pertinente ao curso avaliado carece de livros pertinentes as disciplinas que fazem parte da cultura do movimento (ginásticas, esportes, danças, jogos e lutas), considerando que constituem a especificidade do curso avaliado. O mesmo ocorre ao que se refere a bibliografia complementar.

O acervo da biblioteca não tem nenhum periódico especializado pertinente ao Ensino da Educação Física e Desportos. Também foi verificado que não há periódicos de consulta on line pertinente a área do curso avaliado. Foi constatado que os alunos tem acesso direto ao acesso, todavia não está implantado o sistema de consulta do acervo existente on live

3.3. Instalação e Laboratórios Específico

Por ocasião da visita in loco foi possível constatar que a IES conta com um complexo de blocos (prédios) onde estão localizadas salas de aulas, sala de professores, sala de coordenadores dos cursos em funcionamento, biblioteca, restaurante, estacionamento interno para alunos, professores e funcionários, banheiros adaptados em todos os blocos para portadores de deficiência física (cadeirantes) e mobilidade reduzida e sítios de convivências. As salas de aulas atualmente instaladas na IES atendem as demandas iniciais do curso avaliado. Não há gabinetes específicos para os professores, somente para os coordenadores dos cursos em funcionamento.

Com relação ao Decreto 5296/2004 embora haja banheiros acessíveis aos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, os deslocamentos do prédio principal onde está localizado a secretaria e direção da IES aos blocos onde se encontram as salas de aula, são de difícil acesso aos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, a não ser que o acesso aos blocos seja feito de automóvel. A IES não atende o que está previsto no artigo 60, parágrafo 40.

Conceito da Dimensão 3 “2”

Dimensão 4: Requisitos legais e normativos

4.1. *Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN Sim* O curso avaliado se ajusta as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Física na modalidade licenciatura. A IES optou no projeto pedagógico de curso em não solicitar Trabalho Conclusivo de Curso.

4.2. *Estágio supervisionado Sim*

A matriz curricular do curso avaliado prevê 4 estágios supervisionados totalizando 408 horas e estão de acordo com o que está previsto na Resolução CNE/CP 2, de 19 de fevereiro de 2002, artigo 1, tópico II.

4.3. *Disciplina optativa de Libras (Dec. N. 5.626/2005) Sim*

A grade curricular do curso avaliado prevê a disciplina Linguagem Brasileira dos Sinais no sexto período com 68 horas-aula, sendo 52 teóricas e 16 práticas.

4.4. *Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização (Bacharelado: Parecer CNE/CES 08/2007 e Resolução CNE/CES 02/2007); Licenciatura: Parecer CNE/CP 28/2001 e Resolução CNE/CP 02/2002; Pedagogia: Resolução CNE/CES 01/2006) Sim.*

O curso avaliado está pensando para ser realizado num total de 2.852 horas, sendo de 2.800 horas o tempo mínimo previsto na legislação vigente. Como se trata da modalidade licenciatura, dessas, na grade curricular são previstas 404 de prática como componente curricular e 408 de estágios supervisionados.

4.5. *Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009). Não*

Embora em todos prédios da IES hajam banheiros adaptados para portadores de deficiência física (cadeirantes) e de mobilidade reduzida, a acessibilidade dentro do campos necessita de adaptações. Outro aspecto que merece destaque diz respeito ao não cumprimento do artigo 6, parágrafo 4 do Decreto 5296/2004.

4.6. *Trabalho de Conclusão de Curso - TCC Não*

O Projeto Político Pedagógico do Curso de Graduação em Educação Física na modalidade licenciatura da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC/SP não prevê na grade curricular nem no resumo da carga horária total do curso (PPC, página 50) Trabalho Conclusivo de Curso.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 4

Quanto aos requisitos legais e normativos o Curso de Graduação de Educação Física na modalidade licenciatura da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, os quesitos 4.1 (Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Educação Física), 4.2 (Estágio Supervisionado), 4.3 (Disciplina optativa de Libras - Decreto 5626/2005), 4.4 (Carga horária mínima e tempo de integralização do curso) o Projeto Pedagógico do Curso atende satisfatoriamente, tendo Libras como disciplina obrigatória na grade curricular do curso. Quanto aos quesitos 4.5 (Condições de acesso para portadores de necessidades especiais) e 4.6 (Trabalho Conclusivo de Curso) destaca-se que os blocos (prédios) que fazem parte do complexo da IES todos possuem banheiros adaptados aos portadores de deficiência física (cadeirantes) e de mobilidade reduzida. Todavia, os espaços de deslocamentos entre um bloco e outros e de acesso ao restaurante e sítio de convivência, são de difícil acesso a coletividade em análise. Quanto ao quesito 4.6 (Trabalho Conclusivo de Curso) a Grade Curricular do curso avaliado não prevê TCC. Entretanto, destaca-se que as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Curso de Educação Física, o TCC é opcional, ficando a critério da IES incluí-lo ou não. No caso do curso avaliado o TCC não foi incluído.

Conceito da Dimensão 4 NAC

Considerações finais da comissão de avaliadores e Conceito final da Avaliação:

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

Esta comissão tendo realizado as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório e, considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior e este instrumento), atribuiu os seguintes conceitos por Dimensão:

DIMENSÕES CONCEITOS

Dimensão1 3

Dimensão2 4

Dimensão3 2

Portanto o curso de Graduação de Educação Física na modalidade licenciatura da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba/SP - FALC apresenta um perfil **SATISFATÓRIO** de qualidade.

CONCEITO FINAL 3

3ª FASE - SECRETARIA - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP

Resultado: Parecer do INEP não Impugnado pela Secretaria

4ª FASE IES - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP

Resultado: Parecer do INEP não Impugnado pela IES

5ª FASE SECRETARIA - PARECER FINAL

Resultado: Sugestão de Indeferimento

6ª FASE PORTARIA DO ATO AUTORIZATIVO

Resultado: Satisfatório (anexo 01)

7ª FASE CNE/CES – RECURSO

Resultado: Em andamento. Estes são resumidamente os fatos.

PRELIMINARMENTE

A decisão do **SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR** acima padece de clareza e congruência nos termos do artigo 50, inciso I da Lei nº 9.784/1999, no que tange aos critérios utilizados como motivadores do indeferimento.

Nesse sentido vale reproduzir-se um dos aspectos motivadores da criação do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, que ratifica a necessidade das decisões administrativas estarem calcadas em critérios objetivos: considerando a conveniência e a oportunidade de reduzir a margem de discricionariedade nas decisões administrativas para autorização de cursos por meio da definição de critérios objetivos.

DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006.

(...) Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou

III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso. (grifo nosso)

Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

Não se conhece na legislação educacional dispositivo que discipline a avaliação de cursos de graduação que defina NÍVEL DE EXCELÊNCIA como critério para deferimento ou indeferimento de pedido de autorização de curso. Assim, a Portaria nº 2.051/2005, que regulamenta a Lei nº 10.861/2004 (Lei do SINAES), em seu artigo 32 estabelece:

(...) A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas uma escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos, e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso e de credenciamento e credenciamento de instituições.

A Portaria Normativa nº 04/2008, que regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superiores, para fins dos processos de renovação de reconhecimento, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES, ratifica em seu artigo 2º, o nível 03. Sendo assim, não há em qualquer dispositivo legal a imposição de que a autorização de Curso esteja condicionada a um NÍVEL DE EXCELÊNCIA associado a conceito superior a 03. Logo, a decisão exarada na Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013 carece de motivação legal, nos termos do artigo 37 da CF/88 combinado com o artigo 50, inciso 1, da Lei nº 9.784/1999. Já em 2005, decidiu o egrégio STJ:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou dispensa do dever de motivação. O ato administrativo deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.

2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na “evidente desnecessidade do mesmo”, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada.

3. Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo. (STJ, 1ª Seção, Mandado de Segurança n 9.944-DF (2004/0122461-0), Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU Seção 1, 13.06.2005, pág. 157).

De acordo com GERMANA DE OLIVEIRA (Obrigatoriedade de Motivação Explícita, clara, congruente e tempestiva dos Atos Administrativos. Belo Horizonte, n.8, ano 2, outubro/2000. Disponível no BDJur do Superior Tribunal de Justiça - STJ), a falta de clareza ou obscuridade da motivação constitui vício potencialmente ensejador de invalidade do ato administrativo. O vício da motivação obscura ocorre

quando não são inteligíveis os fatos narrados nem os fundamentos jurídicos indicados nos quais a decisão se apoia ou, ainda, quando não é possível compreender a justificação do processo decisório.

Doutrinariamente atribui-se ao ato administrativo cinco elementos, sendo eles: competência, objeto, forma, motivo e finalidade.

Nenhum ato será discricionário em relação a todos os elementos, pois no que se refere à competência, à forma e à finalidade, o ato será sempre vinculado.

Assim, a discricionariedade não alcança todos os elementos do ato administrativo, pois em relação à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei impõe. Logo a SERES contraria o ato vinculado do resultado do relatório do INEP, bem com sua própria decisão de não impugna-lo, conforme previsto em Lei.

*Valendo-me da mesma fundamentação, insta destacar a falta de **motivação explícita, clara e congruente**, no ato de indeferimento da SERES e a falta de congruência deste com o Relatório da Comissão Avaliadora do INEP, que é favorável, positivo, satisfatório.*

Ainda no mesmo sentido no art. 50 da Lei no 9.784/1999, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;... , pois a Portaria de indeferimento do pedido de autorização do curso, negou e afetou direitos da Faculdade, [...], sendo ato administrativo manifestamente nulo em virtude da ausência do requisito inafastável da fundamentação.

*Salienta, ainda, que a **Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013** de indeferimento do curso não cumpre, por outro lado, o disposto no § 10 do art. 10 do Decreto no 5.773/2006, introduzido pelo Decreto no 6.303/2007, que diz:*

Art. 10. (...)

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória. Grifo nosso.

Para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a SERES, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, deve ponderar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus arts. 38, §1º, e 50, §1º, transcritos a seguir:

Art. 38. (...).

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

JOSÉ CRETILLA JÚNIOR (Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 285) registra que “motivo é a razão de ser do ato, algo que, no

mundo administrativo, impulsiona o órgão competente da Administração a tomar certa decisão, premissa extraída da realidade, que leva à conclusão objetiva da atitude tomada. Motivo é o suporte fático da decisão, sua base, fundamento, apoio.” Não por acaso, a Lei 9784/99 estabelece não apenas a obrigatoriedade da consideração dos elementos probatórios, pelo administrador público, mas determina que esses elementos tenham clareza e conexão lógica.

Destacamos ao douto Conselho a TOTAL falta de informação ou esclarecimento por parte da SERES a respeito de sua decisão de indeferimento ou quaisquer outra documentação que justifique ou apresente os motivos do indeferimento do curso, mesmo após nossa solicitação formal através de demanda realizada no sistema e-MEC.

DO MÉRITO DO RECURSO

Em que pese o fato de que o ato de indeferimento do Curso de Educação Física - Licenciatura da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba estaria revestido com o “verniz” da presumida licitude dos atos emanados da Administração Pública, uma vez materializados na análise do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 2013 - Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, temos que a suspensão de seu efeito para fins de continuidade do processo, se impõe de forma premente, seja diante da afronta às garantias e salvaguardas da Constituição para a seara Educacional (art. 209 incisos I e II) e para a livre iniciativa (art.170 e seu ?parágrafo único?), seja por extrapolar os contornos da legislação infraconstitucional, a qual está obrigatoriamente adstrita, consoante revelam o artigo 7º, da Lei nº 9.394/96, bem como o Art. 9º do Decreto nº 5.773/06 e Art. 15 § 4º da Portaria Normativa nº. 40/07 republicada em 29 de dezembro de 2010. Assim vejamos:

Portaria Normativa Nº 40, de 12 de Dezembro de 2007.

(...) Art. 15. A Comissão de Avaliadores procederá à avaliação in loco, utilizando o instrumento de avaliação previsto art. 7º, V, do Decreto no 5.773, de 2006, e respectivos formulários de avaliação.

(...) § 4º O trabalho da Comissão de Avaliação deverá ser pautado pelo registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição ou curso, incluídas as eventuais deficiências, EM RELATÓRIO QUE SERVIRÁ COMO REFERENCIAL BÁSICO À DECISÃO DAS SECRETARIAS ou do CNE, conforme o caso.

A Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013 NÃO É O QUE DEVERIA SER, em termos de mérito, uma vez que NÃO possui motivação e apresenta erros materiais e jurídicos gritantes. Pode-se começar a análise com dois 2 (dois) erros materiais, passíveis de constatação pela mera leitura das peças do processo.

PRIMEIRO: *O Relatório de avaliação do INEP apresenta conceito final “Portanto o curso de Graduação de Educação Física na modalidade licenciatura da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba/SP - FALC apresenta um perfil SATISFATÓRIO de qualidade”*

SEGUNDO: *A SEREs não impugnou o relatório de avaliação e não fez referencias negativas ao projeto do curso em momento algum. Sem fundamentar seus critérios no instrumento de avaliação do INEP, ou ao menos realizar os devidos cálculos estabelecidos nas dimensões, contraria o resultado SATISFATÓRIO do INEP, sem nenhuma justificativa plausível, simplesmente, indeferindo sem motivação*

o curso, bem como outros diversos processos de autorizações em áreas diferentes de diversas instituições espalhadas pelo Brasil, através de um único ato inconstitucional.

Assim, ao que nos toca, temos que a Constituição da República, de 1988, estabeleceu no seu artigo 209 ipso iuris que:

art. 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II- autorização e avaliação da qualidade do poder público.

Como se depreende, aí está às condições inseridas pelo Constituinte para a esfera de atuação legítima do Estado no Ensino privado. Ou seja, cumprimento da legislação infraconstitucional correlata (Lei nº 9.394/96, Decreto nº 5.773/2006, Portaria nº. 40/2007 etc.) a ser autorizado e avaliado periodicamente pelo Poder Público, nisto compreendido a atuação dos órgãos descentralizados do Ministério da Educação, como o Conselho Nacional de Educação (CNE), Secretaria de Regulação e Supervisão (SERES), Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa (INEP).

A regulamentação dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliações da Educação Superior - SINAES, conforme Portaria MEC nº 2051, de 09 de julho de 2004, não prevê outros critérios ou instâncias de deliberação senão aqueles(as) expressos nas diretrizes estabelecidos pelo CONAES.

Segundo JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 294), o mérito relaciona-se com a intimidade do ato administrativo, concerne ao seu valor intrínseco, à sua valoração sob critérios comparativos. Sob o ângulo do merecimento, não se diz se o ato é ilegal ou legal, senão que “é ou não é o que deveria ser”.

A arrimar a clareza do texto constitucional acima, cabe colecionar arestos exemplares exarados, respectivamente, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça/DF e pela 2ª Turma do TRF 5ª Região, que assim entendem a matéria:

“O ensino universitário administrado pela iniciativa privada há de atender aos requisitos previstos no art. 209 da Constituição Federal: cumprimento de normas de educação nacional e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

(MS 3.318/ DF, Rel. Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, 1ª Seção do STJ, in DJ 15/08/1994, pág 20.271).

“O Pleno deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na MAS 2439/Rn, considerou inconstitucional qualquer intervenção estatal junto às entidades particulares de ensino, à exceção das constantes do art. 209, I e II, da Carta Magna vigente.”

(MAS 91.05.02585/ CE, rel. Juiz Petrucio Ferreira, 2ª Turma do TRF 5ª Região, in DJ 18/11/1991, pág 20.039).

Ademais, a obstar qualquer outra intervenção estatal senão pelas hipóteses autorizadas do art. 209 acima, está também a indicar o artigo 170, e seu parágrafo único, que reza que no tocante aos princípios da atividade econômica, fundado no primado da livre iniciativa, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

Logo, se todas as fases do processamento documental, da avaliação in loco, do recurso ao órgão de julgamento administrativo são pelo deferimento, não pode a SERES concretizar decisão diferente dessa trajetória, sob pena de incorrer em

incongruência, dada a contrariedade do conteúdo da peça final com os fatos e com os elementos de Direito que exalam dos autos.

Portanto, pelo que se conclui da conjugação harmônica destas balizas Constitucionais, como entidade privada que é a IES somente está adstrita a autorização e avaliação de qualidade de si e de seus cursos pelo Poder Público e do cumprimento da legislação educacional vigente.

Pois bem, a legislação infraconstitucional que regula a atividade e estabelece requisitos para fins de autorização de curso superior; Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), e o regulamentador (Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006), alterado pelo (Decreto no 5.840, de 13 de julho de 2006), que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de cursos e instituições de graduação e sequenciais; bem como a Portaria Normativa nº. 40, de 12 de dezembro de 2007 republicada em 29 de dezembro de 2010, nunca, em momento algum deixou de ser cumprida pela IES.

*No tocante ao que dispõe o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, em específico consta comando **tendo por base o relatório de avaliação**, para autorização de curso, conforme se vislumbra abaixo:*

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

Art. 29. São fases do processo de autorização:

I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação in loco pelo INEP; e

IV - decisão da Secretaria competente.

Art. 30. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;

II - projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III - relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

Melhor sorte não reserva a atual Lei nº 9.394/96, que cuida das diretrizes e bases da Educação, com relação à ilegalidade narrada nestes autos, uma vez que seu artigo 7º estabelece, expressamente, que:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais de educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

*II- autorização de funcionamento e avaliação pelo poder público;
III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

Além do mais, ao tratar a regulamentação da LDB (Lei nº 9394/96), o Decreto Presidencial nº 5.773/2006, em sua função específica declara o entendimento da Lei a que se prende em estrita observância aos princípios por ela instituídos.

Ao tratar de caso que se coaduna com a situação do processo, a jurisprudência da lavra do Supremo Tribunal Federal /DF assim se posicionou a respeito:

“Decretos existem para assegurar a fiel execução das leis (ADIn 1.435-8/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, Pleno STF, in DJ 6/8/1999)”.

“Se a interpretação administrativa da Lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, que porque tenha este se projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer, ainda, porque tenha investido contra legem, a questão caracterizará, sempre, típica crise de legalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito poderá configurar insubordinação executiva ao comando da Lei” (Adin 996/ DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno STF, in RTJ 158/54)

No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007:

Art. 10. (...)

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

Assim importante destacar que especialmente tal portaria exarada pelo senhor secretario de educação feri o principio constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88, que dispõe:

(...) todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Ainda seu inciso LV dispõe que:

(...) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Segundo todo esse conjunto normativo, a qualidade de um curso superior é aferida pelo cotejamento dos itens documentais e de avaliação in loco. O conceito SATISFATÓRIO, quanto aos documentos apresentados e o conceito 3, obtido na

avaliação procedida pelo INEP, à luz da averiguação de vários itens objetivos e subjetivos, é indicativo do nível aceitável de qualidade para os processos de autorização, não cabendo à SEREs do Ministério da Educação desprezar os pareceres e análises constantes dos autos sem uma justificativa baseada nos fatos e em argumentos jurídicos.

Nessa linha, decisão do STJ, proferida pelo Ministro-Relator Teori Albino Zavascki, no Mandado de Segurança nº 9.944-DF (2004/0122461-0) é absolutamente cristalina:

Ementa. Administrativo. Mandado de segurança. Indeferimento de autorização para funcionamento de curso superior. Ausência de motivação do ato administrativo. Nulidade

(...) Ora, a simples referência à ausência de interesse público não constitui, por si só, motivação suficiente à formação de uma segura conclusão a respeito das razões de denegação da autorização, especialmente quando, durante todo o procedimento administrativo instaurado para a apreciação do requerimento, foram emitidos pareceres favoráveis pelas comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação (...). O que não se pode aceitar, todavia, é que os despreze, para, sem qualquer outra justificativa, indeferir o pedido de autorização. O ato administrativo assim proferido, sem motivação suficiente e adequada, impossibilita ao interessado o exercício de seu direito de cidadania de aferir o atendimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da razoabilidade, norteadoras da ação administrativa. (g.n.).

*Por outro lado, o risco de dano irreparável, resta evidenciado ante a possibilidade de arquivamento do pleito da IES. Portanto, parece bastante claro que o que se pretende com o recurso no caso vertente é tão somente a sujeição da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior **AO COMANDO POSITIVO DA ATUAR E CUMPRIR A LEI.***

Pelo exposto, REQUER:

A este Douto Conselho, considerando a falta de motivação para o indeferimento do pedido originário, bem como o resultado Satisfatório da verificação in loco: (1) pelo conhecimento do recurso; (2) pela pertinência da nulidade do ato de indeferimento da SEREs; e (3) no mérito, pelo deferimento da autorização para o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno matutino, vespertino e noturno, em regime presencial, a ser ministrado pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, Estrada da Aldeia, 9999 Jardim Marilu. Carapicuíba - SP. CEP: 06343-32.

4. Apreciação do relator

A leitura da documentação apresentada no Processo e-MEC 201013618, leva ao conhecimento do recurso interposto e permite concluir que: a) a compreensão sobre a falta de clareza da decisão, porque não foram apresentados os motivos, b) a alegação de que não foi tomado como referencial básico o relatório da avaliação *in loco* realizada pelo INEP e c) ou ainda a motivação apresentada para embasar as manifestações sobre o descumprimento da legislação que rege a avaliação como parte do processo regulatório da Educação Superior impedem a anulação da decisão da SERES, conforme requerido pelo interessado.

Isso porque, entre os documentos de instrução do processo, consta a análise elaborada pela área técnica da SERES, embasada no relatório da comissão de avaliadores designada

pelo INEP. Atendido foi, então, aquilo que concerne à Portaria Normativa nº 40 de dezembro de 2007, que dispõe em seu artigo 15, parágrafo 4º, sobre o papel do relatório de avaliação como referencial básico à decisão das Secretarias ou do CNE, conforme o caso.

Da leitura do relatório técnico elaborado pela SERES, toma-se conhecimento de todas as fragilidades apontadas pelos avaliadores em seu trabalho de avaliação *in loco*. Fica muito evidente que fragilidades importantes, muito significativas quando se trata de um curso da área da saúde (Educação Física), foram identificadas nas instalações físicas. É certo que, neste relatório, que conclui pelo indeferimento da solicitação de autorização, estão os motivos que embasam a decisão do Secretário da SERES e que culminam com a publicação da Portaria nº 20, de 23/1/2013, DOU 24/1/2013.

Esclareça-se, ainda, que o relatório técnico elaborado pela SERES integra o conjunto de elementos de instrução do processo. Prova incontestável dessa afirmação é a Fase denominada “Secretaria – Parecer Final” que está inserida nas telas do e-MEC, antecedendo a Fase denominada “Portaria do Ato Autorizativo”. Posto isso, nada há que permita concordar com o alegado descumprimento do que dispõe o parágrafo 10 do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, introduzido pelo Decreto nº 6.303/2007, transcrito em momento anterior deste parecer.

Antes de concluir, ressalte-se que o artigo 32, inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, quando trata do “*indeferir, motivadamente*” um pedido de autorização de curso, não define requisitos especiais sobre o tipo de divulgação que deve ser dado ao conjunto de motivos que levam à decisão de indeferimento, nem carece desta definição. O relatório técnico elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento. Portanto, a alegada desobediência legal ao artigo 32, inciso III, do Decreto nº 5.773/2006, apontada pelo requerente, não se sustenta frente ao relatório técnico da SERES.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrariamente ao provimento do recurso interposto pelo diretor geral da FALC contra a decisão de indeferimento do curso de Educação Física, licenciatura, processo e-MEC 201013618.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20/2013, que indeferiu o pedido de autorização de implantação do curso de Educação Física, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba, localizada na Estrada da Aldeia, nº 9.999, Jardim Marilu, no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo, mantida pelo CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – EPP, com sede na Estrada Aldeinha, nº 245, Jardim Marilu, no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente